	Ξ
	щ
	۳
	7
	4
	ġ
	0 CÓDIGO: CEODGAAD-2695599E-AA124ACG-EA4AD6E1
	d
	Č
	ă
	4
٠	5
Por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA.	CÓDIGO: CE2D944D-2695599F-AA12
>	₹
=	ij.
ഗ	뜻
⋖	ŏ
≧	ď
=	5
$\Rightarrow$	2
$\leq$	3
*	۲
六	7
$\simeq$	4
2	ġ
$\mathbf{x}$	Č
_	5
S	ታ
⊱	_
S.	ċ
۷	č
₹	ᇹ
>	٠Ē
⋖	٠
Ö	C
$\bar{}$	Œ
$^{\circ}$	٤
or ROBERTO CAVALCANTI KRIC	F
曲	₹
꿆	٤.
ನ	Œ
$\approx$	a
÷	Ţ
ō	ď
٩	2
Φ	ž
Ħ	2
ō	>
Ε	2
큠	a tre am dov hr/sped
.≝	٤
ō	π
ਰ	Œ
0	2
ō	(
g	÷
<u>ښ</u>	=
SS	Š
ά	č
.=	Ç
¥	?
0	4
Ħ	ŧ
ē	0
Ε	.±
⋽	U
8	C
ŏ	ď
a)	ΰ
Este documento	ď
ıΫ́	ç
_	α
	π
	c
	Ž
	ď
	ferência acesse o site http://

Publicado no do TCE/AM, Edição no	o Diário	Eletrônico
De	_/	/



	DIV. DE ACÓRDÃOS	
roc	c. Nº	

Fls. № \_\_

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## PARECER PRÉVIO № 69/2015 – TCE –TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10248/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Envira.
- **4- Exercício:** 2012.
- 5- Responsável: Sr. Rômulo Barbosa Mattos, Prefeito Municipal de Envira, à época.
  6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 715/2015 (fls. 3554/3560) e DICOP –
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Informação nº 715/2015 (fls. 3554/3560) e DICOP Informação Conclusiva nº 495/2015 (3561/3576).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2966/2015-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 3577/3580).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**Ementa**: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Envira. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio. Desaprovação das Contas.

### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**9.1- EMITE PARECER PRÉVIO** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Sr. Rômulo Barbosa Mattos**, Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução n. 9/1997-TCE/AM;

**10- Ata:** 44ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11- Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2015.

	00. CE2D944D-2695599F-AA124AC9-FA44D6F1
	140
	CO-FA4
	ģ
	744
Ś	717
등	Δ-7
Š	500
₹	695
Ź	٥
읈	F2D944D-2
芦	č
ş	C
Ć	2
Š	ý
Ş	d
por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA.	, L
BE	ju
BO	4
por	9
Jte	ov hr/o
me	2
jital	u.
ğ	and act ethis
adc	4
SSir	
<u>o</u>	//20
얼	#1
me	4
Este documento	C
te d	900
Est	á
	anferência ace
	rôn
	abu
	۶

Publicado n do TCE/AM, Edição nº		rio El	etrôr	nico
De	_/		/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	,
roc. Nº	

Proc. № _	
Fls. №	

# TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 69/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

**12-** Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello. **13-** Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

	00. CE2D944D-2695599F-AA124AC9-FA44D6F1
	쁬
	۶
	Ħ
	7
	à
	AH-POO
	_
	ò
	Ç
	⊴
	Ž
ز	~
⋖	à
>.	a
=	.7
ഗ	щ
-	2
≍	ĸ
ш	ū
Ø	σ
Z	ă
⋖	G
ヹ	Ċ
$\overline{a}$	4
$\simeq$	4
œ	σ
$\sim$	$\Box$
_	S
⊏	щ
Z,	C
⋖	10 July 0 July 10 July
O	ç
بـ	٤.
⋖	ζ
>	γ,
⋖	
O	C
_	٥
$\sim$	۶
$\Box$	5
_	ی
Ш	f
BE	info
OBEF	o info
ROBERTO	a p info
r ROBEF	do a info
or ROBEF	nada a infr
por ROBEF	spada a infr
e por ROBEF	r/snede e infr
te por ROBEF	hr/snada a info
ente por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA.	v hr/snada a info
nente por ROBEF	ov hr/snede e info
Ilmente por ROBEF	nov hr/snede e info
talmente por ROBEF	n any hr/snede e infr
jitalme	m any hr/snede e info
jitalme	am any hr/spede e info
jitalme	am ony hr/spada a infr
jitalme	tre am any hr/snede e info
jitalme	a tre am any hr/snede e infr
jitalme	ilta toe am oov hr/snede e info
jitalme	sulta the am now hr/spede e info
jitalme	neulta tre am nov hr/snede e informe o
jitalme	onsulta toe am ony hr/snede e info
jitalme	ç
ste documento foi assinado digitalmente por ROBEF	ç
jitalme	ierência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e info

Publicado no do TCE/AM.	o Diá	irio E	letrô	nico
Edição nº				
De	_/		_/	



Proc. № _	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 69/2015 -TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 69/2015 -TCE - Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE nº 10248/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeiturá Municipal de Boca do Envira.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Rômulo Barbosa Mattos, Prefeito Municipal de Envira, à época. **6- Unidade Técnica:** DICAMI Informação nº 715/2015 (fls. 3554/3560) e DICOP Informação Conclusiva nº 495/2015 (3561/3576).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2966/2015-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 3577/3580).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral

Ementa: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Envira. Exercício de 2012.

Contas Irregulares. Multas. Prazo. Inscrição na Dívida Ativa. Cobrança Executiva. Débito. Determinação a Prefeitura Municipal de Envira, a DICAD e a DEATV. Recomendação ao Ministério Público de Contas. Comunicação ao Tribunal de Contas da União.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Sr. Rômulo Barbosa Mattos**, Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 22, III, "b", da Lei Estadual n. 2.423/96;
- 9.2- Aplicar multa no valor total de R\$ 53.016,63 (cinquenta e três mil, dezesseis reais e sessenta e três centavos) ao Sr. Rômulo Barbosa Mattos, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir:
- a) R\$ 1.096,03 por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro a dezembro, totalizando o valor de R\$ 13.152,36, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- b) R\$ 1.096,03 pelo atraso no encaminhamento da Prestação de Contas anual à esta Corte de Contas, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- c) R\$ 1.096,03 por cada semestre em que houve atraso no encaminhamento dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, 1º e 2º semestres, totalizando o valor de R\$ 2.192,06, com fulcro no art. 308, II, da Resolução

Publicado no	Diário	Eletrônico
do TCE/AM,		
Edição nº		
De	/	/



Proc. №	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº 69/2015 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 69/2015 -TCE – Tribunal Pleno)

- n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- d) R\$ 1.096,03 por cada bimestre em que houve atraso no encaminhamento dos dados relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, ou seja, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, totalizando o valor de R\$ 6.576,18, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- **e)** R\$ 30.000,00, pelas impropriedades remanescentes consubstanciadas nos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58 assim como nos subitens 55.1, 59.4.1, 59.4.2 e 59.4.4 do Relatório/Voto, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- **9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das sanções discriminadas no item 9.2 deste Acórdão, aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- **9.4- Autorizar**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- **9.5- Considerar em débito** o **Sr. Rômulo Barbosa Mattos**, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos valores discriminados a seguir:
- **9.5.1-** R\$ 890,00 referente a diferença detectada e remanescente, constante no Balanço Patrimonial para o item BENS MOVEIS (Balanço Patrimonial 2011 e aquisições do exercício X Balanço Patrimonial 2012), objeto do item 10 do Relatório/Voto;
- 9.5.2- R\$ 89.922,27 referente a diferença detectada e remanescente constante no Balanço Patrimonial para o item BENS MÓVEIS (Balanço Patrimonial 2012 X Relação de Bens), objeto do item 11 do Relatório/Voto;
- 9.5.3- R\$ 252.441,00 referente a injustificada diferença remanescente do valor de R\$ 3.333.539,76 (Diferença detectada: Disponibilidade no Balanço Financeiro X Conciliação Bancária) comparado à importância de R\$ 3.081.098,76 (Disponibilidades da Câmara de Envira + FAPENV Envira), objeto do item 13 do Relatório/Voto;
- 9.5.4- R\$ 641.761,47 referente a ausência de comprovação da origem da rubrica Diversos Responsáveis, registrada no Balancete Financeiro do FUNDEB, objeto do item 19 do Relatório/Voto;
- **9.5.5- R\$ 4.200,00** devido a não apresentação dos documentos que formalizaram os processos de concessão de bolsas, objeto do item 29 do Relatório/Voto;
- **9.6- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento dos valores mencionados no item 9.5 deste Acórdão, aos cofres da Fazenda Pública de Envira, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- 9.7- Determinar à Prefeitura Municipal de Envira que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos, assim como as disposições

	_
	MO. CE2D944D-2695599F-44124AC9-FA44D6F1
	څ
	4
	Z
	Ц
	급
	7
	ă
	Ž
ند	5
e por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA	E2D944D-2695599F-441
$\subseteq$	٩
$\overline{S}$	ц
7	g
$\hat{\Box}$	ŭ
7	2
≯	ŭ
₹	ç
ヹ	$\overline{c}$
$\circ$	7
$\overline{\sim}$	8
$\overline{z}$	۲
=	?
ᄂ	щ
7	٠
õ	ċ
$\preceq$	.⊆
⋖	3
2	5
ぉ	c
$\simeq$	a
$\circ$	٤
$\sim$	5
늡	₹
窗	=.
0	a
por ROBERTO CAVALCANTI	₫
≒	ď
ă	2
σ	ž
ŧ	m any hr/sner
₫	2
Ε	۶
ਲ	~
듄	2
÷ξ	a
õ	č
ŏ	+
assinac	÷
S:	=
š	č
ď	ç
ō	ĭ
$\overline{}$	ċ
Ħ	ŧ
ē	2
Ε	4
ž	U
goc	C
ō	٩
Φ	ď
s	ă
Ш	č
	σ
	ج:
	Š
	arência acesse

Publicado no	Diário	Eletrônico	)
do TCE/AM,			
Edição nº			
De	/	/	



Proc. № _	
Fls Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 69/2015 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 69/2015 -TCE – Tribunal Pleno)

contidas no Relatório Conclusivo nº 121/2013-DICAMI (fls. 1080/1135), Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo Complementar (fls. 1418/1.438), Parecer nº 94/2015-DMP-MPC-FCVM (fls. 1439/1443) e as considerações realizadas no Relatório/Voto;

- 9.8- Determinar à Diretoria de Controle Externo de Admissões DICAD que solicite junto à Prefeitura Municipal de Envira a documentação correspondente as contratações questionadas no item 30 do Relatório/Voto, a fim de que sejam devidamente autuadas para análise devida no âmbito deste Tribunal, caso os processos já estejam tramitando nesta Corte proceda à apreciação dos mesmos, tendo como apoio informativo o Relatório Conclusivo n. 121/2013-DICAMI situado às fls. 1.080/1.135 dos autos;
- 9.9- Determinar ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias DEATV que solicite junto à Prefeitura Municipal de Envira a documentação correspondente ao Termo de Convênio nº 11/2006, objeto do subitem 60.4.3 do Relatório/Voto, a fim de que seja devidamente autuada para análise devida no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 255 da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, caso o feito já esteja tramitando nesta Corte proceda à apreciação do mesmo, tendo como apoio informativo o Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo Complementar da DICOP situado às fls. 1.418/1.438 dos autos:
- **9.10- Recomendar** ao **Ministério Público de Contas** que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM:
- **9.11- Comunicar ao Tribunal de Contas da União** sobre as impropriedades detectadas pela DICOP no que tange a seara de recursos federais descritas no Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo Complementar (fls. 1.418/1.438), devendo ser encaminhado ao ente federal cópia da mencionada peça técnica.
- 10- Ata: 44ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 09 de dezembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Erico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral